



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075548-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante L D L COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - ME, são agravados GENESIS REFEIÇÕES LTDA e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2075548-26.2025.8.26.0000

Agravante: LDL Comércio de Veículos Peças e Serviços Eireli- ME

Agravada: Copa Energia Distribuidora de Gás

Comarca: São Paulo

MM. Juízo “a quo”: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Voto nº 8379

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da terceira interessada em face da decisão de manutenção de bloqueio de transferência do veículo objeto da constrição judicial.

2. DESBLOQUEIO DO VEÍCULO. Rejeição. Ausência de demonstração pela agravante (terceiro) do vínculo mantido entre a executada e os demais terceiros supostos adquirentes do veículo objeto do recurso. Manutenção do bloqueio judicial.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LDL COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI- ME, nos autos da ação execução de título extrajudicial proposta por COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A em face de GENESIS REFEIÇÕES LTDA, impugnando de manutenção do bloqueio do veículo objeto de constrição judicial.

Em suma, a agravante informou que ingressou nos autos na condição de terceira interessada e que exerce a atividade econômica de comercialização de veículos automotores. Afirmou ter recebido o veículo parte de um pagamento, o veículo Jeep Compass Limited, Placa FWF6I23, ano modelo 2021 e a transferência da propriedade se deu pela tradição ocorrida em 20/06/2024. Ressaltou que o fato de constar ainda no cadastro do Detran, o nome do anterior proprietário gera apenas presunção relativa de propriedade. Afirmou que a penhora ocorreu em momento em que o veículo não pertencia mais ao executado. Ademais, sustentou a inexistência de fraude à execução,

pelo não cumprimento dos requisitos previstos pelo art. 792, do CPC/15. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, com a determinação de liberação do veículo objeto do recurso.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fl. 290 dos autos principais) foi proferida

nos seguintes termos:

“(...) 2) Fls. 287/288: mantenho o bloqueio de transferência sobre o veículo Jeep/Compass, placa FWF6I23, ante a manifestação da exequente de fls.278/283.”

3. Manutenção do bloqueio do veículo

A discussão promovida pelo recurso situou-se no pedido de liberação do bloqueio judicial efetivado sobre o veículo Jeep Compass, placa FWF6I23, ano modelo 2021.

Como visto, em 26/07/2023, a ação de execução de título extrajudicial foi promovida pela COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A em face de GENESIS REFEIÇÕES LTDA. Em 19/08/2024, o veículo objeto do recurso foi bloqueado via sistema Renajud (fls. 218/219). Em seguida, a executada afirmou que veículo havia sido vendido para Fabiana Marlene Ferreira Pinheiro, em julho de 2024 (fls. 227/229).

De outro lado, a empresa agravante afirmou que o veículo bloqueado havia integrado parte do pagamento realizado por Anderson de Lima Xavier, na compra e venda realizada em 20/06/2024 - período anterior ao bloqueio judicial. Ou seja, a partir de uma argumentação de propriedade decorrente da tradição ocorrida naquela data, a agravante pediu a liberação do veículo.

Entretanto, deve ser mantido o bloqueio judicial, e, conseqüentemente, a decisão agravada, pois a agravante não esclareceu a linha temporal de propriedade do veículo objeto do recurso. Em outras palavras, cabia à agravante demonstrar vínculo estabelecido entre a executada, a terceira Fabiana e o terceiro Anderson, que integrou o negócio jurídico que embasou o pedido de desbloqueio.

Não bastava a alegação de que recebeu o veículo como

pagamento, sem indicar como a propriedade foi transferida para o terceiro Anderson. Nas manifestações da agravante na ação principal, ela se limitou a apresentar um único recibo de venda em que o veículo Jeep Compass, placa FWF6I23 foi dado como parte pagamento (fl. 274). Prova insuficiente da regularidade da transação.

Em suma, fica mantida a decisão agravada, em todos os seus termos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da terceira interessada, para manter a decisão agravada, em todos os seus termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator